

**Sumário**

Este parecer foi elaborado pelos autores com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

**PARECER JURÍDICO**

Interpretação de estipulação em favor de terceiros.

**CONSULTA**

A COMPANHIA BRASIL GÁS (CBG ou Consulente) assim expõe os fatos relativos à consulta:

A Consulente é sociedade anônima com sede na cidade X, concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado Y, cujo capital social é dividido em 49.036.264.324 ações ordinárias; e até meados de 199A era controlada pelo Estado Y, titular de 32.073.297.893 ações (correspondentes a 65,41% do total). A União Federal detinha 16.941.583.154 ações (34,56%), o Município Z algumas, e as poucas restantes eram de propriedade de sociedades de economia mista controladas pelo Estado Y.

2. A sociedade foi incluída no âmbito do programa estadual de desestatização e, em razão disso, foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia ... de ... de 199A Edital de Venda do seu controle acionário.

Constava do edital que do total das ações do Estado, 4.009.162.867 ações ordinárias (8,18% do total), seriam ofertadas aos empregados da companhia pelo preço mínimo (valor de avaliação), com desconto de "cerca de 30%"; e as restantes 28.064.135.026 ações ordinárias, que asseguram o

José Luiz Bulhões Pedreira  
Luiz Carlos Piva  
Advogados

controle da sociedade, seriam alienadas em leilão público a realizar-se na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em data e hora fixadas no cronograma.

3. Constava, também, dentre as obrigações dos empregados que viessem a adquirir as ações ofertadas, as seguintes:

#### "4. 5. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS EMPREGADOS

Os adquirentes de ações no âmbito da OFERTA AOS EMPREGADOS não poderão, salvo em operação realizada em bolsa de valores, alienar as ações pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da liquidação financeira da operação. O inadimplemento desta obrigação sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa convencional irredutível, cobrável por meio de processo de execução, (...) A restrição à alienação, pelos EMPREGADOS, constará das cautelas de ações da CBG, se emitidas, e do Livro societário.

Para os fins de aplicação da penalidade acima estipulada, será equiparado à alienação qualquer ato que, embora não produza, per se, a transferência da titularidade das ações, contrarie os objetivos que inspiraram a proibição, equiparando-se a alienação, inclusive, mas sem limitação, a celebração de instrumentos de promessa irrevogável de alienação ou outorga do procurações irrevogáveis e irretratáveis, importando na transferência, ao outorgado, de direito que o equiparem ao outorgante na sua qualidade de titular das ações relacionadas ao negócio jurídico." (grifos aditados)

4. E dentre as obrigações dos adquirentes do controle da sociedade, constavam as seguintes:

#### "4.3. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

4.3.1. O NOVO GRUPO DE CONTROLE, e os eventuais sucessores de seus integrantes, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações, estarão obrigados solidariamente, de forma irrevogável e irretratável, a cumprir rigorosamente as seguintes obrigações especiais, exercendo para tal, se necessário, seu direito de voto nas Assembléias Gerais, de maneira a:

.....

José Luiz Bulhões Pedreira  
Luiz Carlos Piva  
Advogados

IX - (...) fazer uma oferta de compra das AÇÕES DA CBG objeto da OFERTA AOS EMPREGADOS, no prazo máximo de 18 (dezesseis) meses, contado da data da liquidação financeira do LEILÃO, caso, no prazo de um ano, também contado da data da liquidação financeira do LEILÃO, pelo menos 17,50% (dezessete e meio por cento) do capital da CBG não esteja pulverizado no mercado, com 20 (vinte) ou mais investidores que não integrem o grupo de controle;"

5. Realizado o leilão, as sociedades ABC GÁS NATURAL S.A, SGS S.A., INVESTIMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., ENÉRGIA SOCIEDADE ANONIMA e CEB PARTICIPAÇÕES LTDA., adquiriram 27.660.033.893 (56,41% do total) e, portanto, o controle da CBG, pagando pelas referidas ações ordinárias o montante de R\$ 464.231.736,00. A liquidação financeira da operação ocorreu em ... de 199A.

6. Alguns empregados, exercendo o direito que lhes estava assegurado no item 4.5. do Edital de Venda, alienaram suas ações através da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ, mas no dia ... de .... de 199A a CBG recebeu informação da BVRJ de que estava marcado para o dia ... do mesmo mês e ano leilão do total das ações remanescentes dos empregados, ao preço mínimo de R\$ 15,67 por lote de mil ações.

7. Um dia antes do referido leilão, a BVRJ, através do ofício SUPGE - 000/00, de 00.00.199A, comunicou à CBG o seguinte:

"Prezados Senhores,

Em função do Edital de Venda PED/ERJ nº 00/199A, vimos comunicar que as ações da CBG podem ser negociadas sob 2 diferentes códigos de negociação:

- a) CBG ON - ações oriundas da OFERTA AOS EMPREGADOS;
- b) CBGL ON - todas as demais ações da empresa, inclusive as do leilão de 00/00/199A.

Esclarecemos, ainda, que essa medida se fez necessária em razão das características descritas no item 4.3.1, inciso IX, do citado Edital.

José Luiz Bulhões Pedreira  
Luiz Carlos Piva  
Advogados

Para que possamos tomar as providências necessárias à equalização no tratamento das ações é fundamental que a CBG nos informe, imediatamente após sua ocorrência, quando se verificar a pulverização de 17,5% do capital em no mínimo 20 diferentes acionistas não integrantes do grupo de controle."

8. O grupo controlador da companhia sempre entendeu que a obrigação assumida de efetuar oferta de compra dessas ações no prazo de dezoito meses se extinguiria caso os empregados, usando da faculdade prevista no item 4.5. do edital, alienassem suas ações. Por isso, em resposta ao ofício recebido, enviou à BVRJ (com cópia à Comissão de Valores Mobiliários) correspondência do seguinte teor:

"Ofício SUPGE- 000/199A

Prezados Senhores:

Comunicamos o recebimento do ofício identificado na epígrafe, da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, relativo ao Edital de Venda PED/ERJ nº 00/199A, e desejamos manifestar a V.Sas., para que dêem conhecimento aos participantes do referido leilão, que o compromisso de dar liquidez às ações da companhia ou de realizar oferta de compra das ações adquiridas pelos empregados da companhia, nos termos do item IX, da Cláusula 4.3.1, beneficia unicamente os empregados titulares dessas ações.

Assim, na medida em que os empregados optarem por alienar essas ações, usando da faculdade prevista na cláusula 4.5 do Edital de Venda das Ações, esse compromisso perde seu objeto, pois a função de dispositivo previsto no item IX, da Cláusula 4.3.1 já foi atingido."

9. No leilão realizado na BVRJ, no dia ... de ....199A, praticamente todas as ações dos empregados foram vendidas e, após esse fato, a CBG consultou a Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização sobre o sentido das cláusulas 4.3.1, inciso X, e 4.5. do Edital de alienação das ações da CBG, obtendo a seguinte manifestação:

"O motivo da consulta refere-se ao fato de que alguns empregados têm alienado suas participações societárias, havendo dúvida quanto a transferência a terceiros das garantias anteriormente asseguradas no edital aos empregados.

José Luiz Bulhões Pedreira  
Luiz Carlos Piva  
Advogados

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a alienação de ações da CBG aos empregados não altera ou modifica sua espécie ou classe original, ou seja, as ações ordinárias nominativas alienadas aos empregados da CBG, representativas do capital social da empresa, permanecerão sendo ações ordinárias com todas as vantagens e direitos a ela inerentes. Esclareça-se, ademais, que a modificação da espécie e classe das ações da Companhia somente poderia ser realizada através de alteração dos estatutos sociais da empresa, o que dependeria da convocação de Assembléia Geral Extraordinária.

No entanto, o referido edital atribuiu vantagem e liquidez as referidas ações enquanto as mesmas estiverem na propriedade de empregados da Companhia, objetivando assim proteger suas participações.

Dessa forma, no momento em que houver a negociação das ações pelos empregados a terceiros que não sejam empregados da Companhia, tais participações perderão todas as vantagens conferidas no edital, continuando a deter os direitos inerentes as ações ordinárias.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica concorda com a posição adotada pela CBG ao entender que a "proteção é dada ao titular da ação (empregado) e não às ações de sua propriedade", perdendo após sua negociação qualquer vantagem conferida no referido edital, bem como deverão ser registradas nas bolsas de valores apenas como ações ordinárias nominativas."

10. Face ao exposto, a Consulente pergunta:

A) Está correto seu entendimento, confirmado pela Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização, de que a obrigação de dar cumprimento à cláusula 4.3.1. inciso X do Edital de Alienação da CBG, se extingue na hipótese de os empregados alienarem suas ações nos termos da cláusula 4.5.?

B) Se a resposta ao quesito anterior for afirmativa, a Consulente deve tomar alguma providência face à BVRJ ou à CVM, ou aos adquirentes das ações dos empregados?

José Luiz Bulhões Pedreira

Luiz Carlos Piva

*Advogados*

**PARECER**

1. O contrato de compra e venda pelo qual o grupo controlador da Consulente adquiriu as ações que eram de propriedade do Estado Y foi do tipo designado "de adesão", ou "por adesão": as ações foram oferecidas à venda em leilão público, nos termos de Edital cujas condições foram estipuladas unilateralmente pelo Estado Y, como vendedor, e o acordo de vontades deu-se por adesão da Consulente ao negócio proposto pelo Estado, ao participar do leilão, aceitar a oferta e firmar o instrumento de contrato nos termos do Edital.

O Estado Y promoveu a privatização da Consulente mediante duas ofertas de venda de ações -- uma de 28.064.135.026, integrantes do bloco de controle da companhia, e outra de 4.009.162.867 (8,18% do total das ações emitidas pela Consulente) dirigida exclusivamente aos seus empregados.

Essa segunda oferta resultou da política adotada nos procedimentos de privatização de estimular os empregados das companhias privatizadas a adquirirem uma participação minoritária na companhia por valor inferior ao pago pelas ações de controle.

2. Dentre as condições estipuladas pelo Estado, duas interessam à questão da consulta:

a) no negócio da venda das ações de controle, o adquirente devia contrair a obrigação de, ao cabo de 18 meses, realizar oferta de compra das ações dos empregados caso a pulverização das ações do capital da CBG não tivesse alcançado grau mínimo definido como a titularidade de 17,5% do total das ações por, no mínimo, 20 acionistas que não integrem o grupo de controle; e

b) durante o prazo de 1 ano os empregados somente poderiam vender em bolsa de valores as ações que adquirissem.

3. O contrato entre o Estado e a Consulente do qual nasceu essa obrigação de fazer oferta tem a natureza jurídica de estipulação em favor de terceiros, como pacto adjecto ao contrato de compra e venda das ações: por

José Luiz Bulhões Pedreira  
Luiz Carlos Piva  
Advogados

este negócio, o grupo controlador obrigou-se a fazer oferta em benefício dos empregados.

A resposta às questões da consulta requer a interpretação dessa estipulação em favor de terceiros, para definir o conteúdo da obrigação do grupo controlador da Consulente e quais os direitos (a) dos empregados compradores das ações na oferta pública efetuada pelo Estado e (b) de terceiros que adquiriram em bolsa de valores as ações compradas pelos empregados.

A interpretação dos contratos de adesão está sujeita a normas especiais devido ao modo peculiar porque se forma o acordo de vontade e pelo fato de o conteúdo do contrato ser predeterminado por uma das partes.

A natureza jurídica dos negócios por adesão de uma das partes a esquema contratual preestabelecido, constante de oferta da outra, já foi bastante discutida no passado, sustentando alguns tratar-se de negócio unilateral, com o argumento de que a adesão não configura o tipo de consentimento requerido para a formação de autêntico contrato. Prevalece hoje, todavia, o entendimento de que, a despeito das peculiaridades, o contrato de adesão é autêntico contrato, pois pressupõe acordo de vontades para a formação do vínculo obrigacional, embora não necessariamente para a definição das cláusulas do negócio.

ORLANDO GOMES assim explica a distinção:

"Deve-se distinguir, com CARNELUTTI, do concurso de vontades para a formação do vínculo a regulamentação das obrigações oriundas desse vínculo. O concurso de vontades é indispensável à constituição dos negócios jurídicos bilaterais, dos quais o contrato constitui a expressão mais comum. Por definição, o contrato é o acordo de duas vontades. Não se forma de outro modo. Já a regulamentação dos efeitos do negócio jurídico bilateral não requer a intervenção das duas partes. Pode ser expressão da vontade de uma com a qual concorda a outra, sem lhe introduzir alteração. A regulamentação bilateral dos efeitos do contrato não é, enfim, elemento essencial à sua configuração. Por outras palavras, a circunstância de serem as obrigações estatuídas pela vontade predominante de um dos interessados na formação do vínculo jurídico não o despe das vestes contratuais. Afirma-se a contratualidade da relação pela presença do elemento irredutível que é o

José Luiz Bulhões Pedreira

Luiz Carlos Piva

Advogados

acordo de vontades. No contrato de adesão não se verifica contratualidade plena, mas o mínimo de vontade existente no consentimento indispensável da parte aderente é suficiente para atestar que não é negócio unilateral. Prevalece em consequência a opinião de que possui natureza contratual". (ob. cit., nº 85).

A conceituação do contrato de adesão tem importância prática no que diz respeito à sua interpretação. O objetivo da interpretação das cláusulas dos contratos é conhecer a vontade das partes, o que é assim explicado por CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA ("Instituições do Direito Civil", Forense, 1978, v. III, nº 189):

"Conforme dissemos para o negócio jurídico (...), o que tem de procurar o hermeneuta é a vontade das partes, mas, como se exprime ela pela declaração, viajará através desta, até atingir aquela, sem deixar de ponderar nos elementos exteriores, que envolveram a formação do contrato, elementos sociais e econômicos, bem como negociações preliminares, minuta elaborada, troca de correspondência -- fatores todos, em suma, que permitem fixar a vontade contratual. A segurança social aconselha que o intérprete não despreze a manifestação da vontade ou vontade declarada, e procure, já que o contrato resulta do consentimento, qual terá sido a intenção comum dos contratantes, trabalho que nem por ser difícil pode ser esquecido."

Interpretação com esse objetivo não faz sentido no contrato de adesão, em que uma das partes consente em formar o vínculo contratual sem negociar as cláusulas do negócio: na falta de consentimento sobre cada cláusula, não há como procurar interpretá-la buscando o que teria sido a vontade comum das partes sobre a mesma.

M. GARCIA AMIGO, examinando a orientação adotada pela jurisprudência de diversos países na interpretação de contratos de adesão ("Condiciones Generales de los Contratos", Madrid, ps. 189 e segs.), informa que no ordenamento jurídico francês as cláusulas redigidas pelo proponente são interpretadas contra ele, quando obscuras, e que as que o favorecem são objeto de interpretação restritiva; no direito italiano, o artigo 1.370 do Código Civil dispõe que as cláusulas inseridas nas condições gerais de contrato ou em modelos ou formulários preparados por um dos contratantes interpretam-se, em caso de dúvida, a favor do outro; no direito

José Luiz Bulhões Pedreira

Luiz Carlos Piva

Advogados

alemão o sistema tradicional de interpretação dos negócios jurídicos compreende a norma de que a interpretação da cláusula obscura há de entender-se, em caso de dúvida, a favor do aceitante e contra o proponente, princípio que também é observado nos direitos suíço, inglês e espanhol.

ORLANDO GOMES ("Contratos", nº 86) assim expõe a questão da interpretação dos contratos de adesão:

"... a singularidade da sua estruturação não permite seja interpretado do mesmo modo que os contratos comuns, porque é relação jurídica em que há predomínio categórico da vontade de uma parte. É de se aceitar, como diretriz hermenêutica, a regra segundo a qual, em caso de dúvida, as cláusulas do contrato de adesão devem ser interpretadas contra a parte que as ditou.

.....

Aplica-se a regra de hermenêutica, segundo a qual devem ser interpretadas a favor do contratante que se obrigou por adesão."

7. No caso do contrato de compra e venda celebrado entre o Estado e o novo grupo de controle da Consulente, a vontade das partes a rigor não precisa ser buscada pelo intérprete através do estudo das cláusulas do contrato, porque foi expressamente manifestada, tanto pelo novo grupo de controle, através da correspondência enviada à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, quanto pelo Estado, conforme a resposta à consulta formulada pelo novo grupo de controle. E a vontade de ambas as partes, confirmada pelas manifestações do grupo controlador e do órgão do Estado Y que redigiu o Edital do leilão, foi a de dirigir a oferta de compra de ações exclusivamente aos empregados da Consulente, como instrumento para assegurar-lhes a possibilidade de alienar a preço de mercado as ações por eles adquiridas.

Consequentemente:

a) essa obrigação se extingue tão logo todos os empregados tenham alienado suas ações em bolsa;

b) se ao fim do prazo de 18 meses ainda existir empregados que não tenham alienado as ações e a condição a que está sujeita a obrigação

José Luiz Bulhões Pedreira  
Luiz Carlos Piva  
Advogados

vier a implementar-se, a oferta será dirigida exclusivamente a esses empregados; e

c) o grupo controlador em nenhuma circunstância está obrigado a fazer oferta de compra aos terceiros que adquiriram ações dos empregados da Consulente.

8. Essa conclusão pode ser deduzida também da natureza da estipulação em favor de terceiros e das condições do negócio contratado entre o Estado e o grupo controlador da Consulente.

Na definição de CLOVIS BEVILAQUA ("Código dos Estados Unidos do Brasil Comentado", Francisco Alves, Rio de Janeiro, 11<sup>a</sup> Ed., 1958, v. 4, p. 211-2):

"Há estipulação em favor de terceiro, quando uma pessoa convenciona com outra certa vantagem em benefício de terceiro, que não toma parte do contrato."

E acrescenta:

"A estipulação em favor de terceiro é um poderoso instrumento jurídico. O seu campo de aplicação é muito extenso. Vemô-la particularmente, na constituição de renda, quando há um terceiro beneficiado; nos seguros de vida; nas fundações; nas doações modais; e em certos contratos celebrados com a administração pública, nos quais, muitas vezes, se encontram cláusulas em favor dos habitantes de um lugar, ou dos operários da companhia empresária."

9. Na doutrina questionam-se diversos aspectos da estipulação em favor de terceiros, inclusive o momento em que nasce o direito do beneficiário e a possibilidade de este ceder seu direito a terceiros, mas a resposta a essas questões não pode ser encontrada nas características genéricas do negócio, cujos efeitos podem variar segundo a intenção dos contratantes.

É o que ensina LUDWIG ENNECCERUS ("Derecho de Obligaciones", no "Tratado de Derecho Civil de Enneccerus, KIPP e WOLFF", Tradução para o Espanhol, Casa Editorial Bosch, Barcelona, Imprenta Clarasó, Barcelona, 1944, v. I, p. 175):

José Luiz Bulhões Pedreira  
Luiz Carlos Piva  
Advogados

"I - Si en un contrato se promete hacer una prestación a un tercero, el tercero sólo adquiere un crédito si esto es conforme a la intención de los contratantes. Cuando ocurre esto es cuestión de interpretación y, por tanto, si no se dice nada expresamente sobre ello, habrá de deducirse del conjunto de las circunstancias, especialmente del fin del contrato (§ 328 ap. 2). Si la prestación ha sido convenida solamente en interés del tercero, casi siempre será conforme al propósito de los contratantes la constitución de un derecho a favor de aquél. Pero no existe presunción alguna en este sentido."

.....

"II - Constituye igualmente una cuestión de interpretación la de si el tercero adquiere la pretensión inmediatamente, o sólo en un momento ulterior, o sólo bajo ciertos requisitos, y si, en el último caso, nace, no obstante y desde luego, un derecho a plazo o condicional, o un derecho (transmisible por herencia) de expectativa o bien, por lo menos, una vinculación o si provisionalmente no se produce aún efecto jurídico alguno a favor del tercero."

10. As condições da oferta aos empregados e da estipulação em favor de terceiros contratada pelo Estado com o grupo controlador da Consulente evidenciam que o fim dessa estipulação foi assegurar aos empregados compradores das ações a possibilidade de as venderem no prazo máximo de 18 meses:

- a) os empregados tinham o direito de vender as ações compradas, desde que, nos primeiros 12 meses, em bolsa de valores;
- b) a obrigação contraída pela Consulente de fazer oferta de compra não foi pura e simples, mas sujeita à condição de que ao fim do prazo de 12 meses não existisse o grau de pulverização da propriedade das ações da Consulente previsto no contrato;
- c) essa condição traz implícita a ideia de que, atingido esse grau de pulverização, as ações da Consulente teriam liquidez de mercado suficiente para permitir que os empregados vendessem suas ações em bolsa;

d) o fim da estipulação foi, portanto, propiciar aos empregados a possibilidade de, no prazo máximo de 18 meses, venderem suas ações pelo valor de mercado.

11. Desse fim da estipulação deduz-se que (a) o negócio foi intuitu personae -- somente os empregados que adquiriram as ações no leilão podem ser titulares de direito contra a Consulente -- e (b) esse direito não pode ser cedido a terceiro, pois segundo o artigo 1.065 do Código Civil, o direito de crédito não pode ser transferido se a isso se opuser a natureza da obrigação ou a convenção com o devedor.

Essa interpretação é a que se ajusta às circunstâncias do negócio: o Estado ofereceu as ações aos empregados e contratou com a Consulente a estipulação da oferta condicional como meio de atribuir aos empregados da Consulente -- gratuitamente -- uma vantagem econômica. É incompatível com a natureza e as características do negócio a ideia de que a estipulação de terceiros viesse a beneficiar -- não os empregados -- mas quaisquer terceiros que deles adquirissem as ações.

12. Essa conclusão é ainda confirmada pelas seguintes considerações:

a) se o Estado pretendesse criar vantagem para quaisquer titulares das ações oferecidas aos empregados, e não apenas a estes, teria enunciado expressamente tal objetivo, ou regulado a oferta da Consulente em condições que deixassem explícita essa intenção;

b) se o Estado pretendesse que a estipulação contratada criasse direito para quaisquer proprietários das ações vendidas aos empregados, e não apenas para estes, teria de transformar as ações vendidas aos empregados em classe especial, distinta das demais ações da companhia, que assegurariam a seus titulares direito não atribuído aos demais acionistas;

c) essa distinção de classe violaria o § 1º do artigo 109 da Lei de Sociedades por Ações, segundo o qual "as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares".

José Luiz Bulhões Pedreira  
Luiz Carlos Piva  
Advogados

13. A análise do negócio de estipulação em favor de terceiros contratados entre o Estado e a Consulente conduz, portanto, às seguintes conclusões:

- a) a estipulação foi contratada em benefício dos empregados compradores das ações, e não de seus sucessores a título singular;
- b) a estipulação foi intuitu personae e os empregados compradores das ações não podiam ceder seu direito contra a Consulente;
- c) se todos os empregados já venderam suas ações em bolsa, deixou de existir a obrigação da Consulente de efetivar a oferta de compra a que se obrigou porque a condição a que estava sujeita a obrigação não pode mais se implementar; e
- d) essa extinção da obrigação se justifica porque o fim para o qual foi criada a venda das ações pelos empregados já foi alcançado.

14. A determinação da BVRJ, manifestada por intermédio do ofício SUPGE- 00/199A, de ... de .... de 199A, de que às ações ordinárias de titularidade dos empregados estão assegurados direitos diversos das demais ações da companhia, implica a criação, de forma espúria, de uma nova classe de ações, como, aliás, esclarece muito bem a Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização ao afirmar: "a modificação da espécie e classe das ações da Companhia somente poderia ser realizada através de alteração dos estatutos sociais da empresa, o que dependeria da convocação de Assembleia Geral Extraordinária".

A Consulente é companhia aberta, e a Lei nº 6.404/76 somente admite mais de uma classe de ações ordinárias na companhia fechada e nos casos do item I a IV do artigo 16. Por conseguinte, a criação de classe especial somente poderia ser feita através da transformação em preferenciais das ações ordinárias compradas pelos empregados da Consulente.

### **RESPOSTA DOS QUESITOS**

Pelas razões acima expostas, assim respondemos aos quesitos da Consulta:

José Luiz Bulhões Pedreira  
Luiz Carlos Piva  
*Advogados*

1º) O entendimento da Consulente, corroborado pela manifestação expressa do Estado, é correto. A obrigação assumida pela Consulente face ao Estado, de propiciar liquidez às ações da companhia no prazo de um ano, ou fazer oferta de compra aos seus empregados, tem por finalidade assegurar-lhes a possibilidade de obterem preço de mercado numa eventual alienação das suas ações. É negócio intuito personae e, por isso, a obrigação da Consulente se extingue em relação às ações alienadas pelos empregados.

2º) Com vistas a evitar que terceiros possam ser prejudicados adquirindo, no mercado, ações da companhia com pretensos direitos, diversos das demais ações, a companhia deve pedir à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro a retificação da decisão manifestada no ofício SUPGE nº 00/199A, enviando cópia do pedido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1998.